



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE ESPERA FELIZ**

Autos nº 5000595-92.2021.8.13.0242

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio de seu Órgão de Execução que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da CF/1988, 4º da Lei nº 7.347/1985, 17 da Lei nº 8.429/1992, 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993 e 308 e seguintes do CPC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar:

**ADITAMENTO À AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE  
BENS PARA ACRESCENTAR O PEDIDO PRINCIPAL DE  
CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E  
POR DANOS MORAIS COLETIVOS CUMULADA COM PEDIDO  
CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL**

contra:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

**RICARDO DE SOUZA FERREIRA (primeiro réu)**, brasileiro, solteiro, funcionário público, nascido em 28/04/1962, CPF nº 036.756.018-62, RG nº 234.156-65, telefone para contato nº 032 98431-9644, filho de Francisco Ferreira Lima e de Maria Conceição Ferreira de Souza, residente e domiciliado na rua Procópio Campos, nº 51, bairro Centro, Caparaó/MG, nesta Comarca,

**LUCAS PEREIRA SOUZA PORTILHO (segundo réu)**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 23/07/1977, CPF nº 135.386.346-88, filho de Flávio de Souza Portilho e de Neuza Helena Pereira, residente e domiciliado na rua Francisco Pereira, nº 37, bairro Centro, Caparaó/MG, nesta Comarca;

**PAULA LEAL FIGUEIREDO PORTILHO (terceiro réu)**, brasileira, casada, design de sobancelha, nascida em 11/02/1995, CPF nº 127.681.306-64, filha de Pedro Paulo Furtado do Nascimento e de Maria Isabel Souza Leal, residente e domiciliada na rua Francisco Pereira, nº 37, bairro Centro, Caparaó/MG, nesta Comarca;

**EXTRATOS DA TERRA GUAÇUÍ LTDA. (quarto réu)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

nº 41.556.228/0001-40, sócio-administrador Alexssandro Vieira de Andrade, com sede na rua PC 25 de Dezembro, nº 43, Loja A, bairro Centro, Guaçuí/ES;

**CLEISON DANIEL VIEIRA (quinto réu)**, nome fantasia "Empório das Plantas Floricultura Ltda.", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 41.673.191/0001-30, sócio-administrador Cleison Daniel Vieira, com sede na rua Napoleão Monteiro de Barros, nº 636, Loja 001, bairro Centro, Caparaó/MG,

**CONTROLE CONTÁBIL, CONSULTORIA, AUDITORIA E GESTÃO LTDA (sexto réu)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 09.281.816/0001-05, sócio administrador Sérgio Gomes de Amorim, com em sede na Rua Marechal Deodoro, nº 31, centro, cidade de Carangola/MG,

em razão dos fatos e fundamentos jurídicos abaixo aduzidos.

**I - DA CAUSA DE PEDIR REMOTA**

Nos autos do processo supra referido (ID 3550441441), foi deferida a tutela antecipada cautelar em caráter antecedente em favor do autor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

O artigo 308 do CPC preceitua o seguinte: “Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais”.

Atento ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto nos artigos 5º, inciso XXXV, da CF/88 e 3º do CPC, e em uma interpretação *a contrario sensu* do artigo 308 do CPC, conclui-se que o pedido principal pode ser formulado pelo autor antes mesmo da efetivação da tutela cautelar.

Insta registrar que o prazo para a formulação do pedido principal encontrou-se suspenso devido a indisponibilidade do PJe, sendo, portanto, tempestivo o presente ajuizamento.

Portanto, cumpridos os preceitos legais, vem o autor aditar a petição inicial, com a finalidade de acrescentar os pedidos de condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa que causou o enriquecimento ilícito, dano ao erário e por danos morais coletivos.

Conforme consta do Inquérito Civil nº 0242.21.000059-0, constata-se a ocorrência de apropriação indevida de numerários do PREVICAP – Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Caparaó/MG, autarquia municipal, subtrações estas realizadas por Lucas Pereira Souza Portilho, então funcionário da empresa Controle Contábil (que assessorava o referido instituto de previdência) e Ricardo de Souza Ferreira, então Diretor-Presidente do PREVICAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

Para proceder às subtrações, adotavam como *modus operandi* a transferência de valores para a conta corrente 127-7, agência 3517, da Caixa Econômica Federal, e, posteriormente, eram em sua inteireza transferidos para contas pessoais dos investigados.

As apurações iniciais demonstram que foi apropriada e desviada indevidamente para as contas pessoais dos nacionais supracitados uma quantia vultuosa em dinheiro, aproximadamente, a quantia histórica de R\$ 643.531,70 (seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta centavos), apenas entre fevereiro de 2020 e fevereiro de 2021.

A fraude foi detectada e noticiada à Promotoria de Justiça por Joselene Pinto Miranda Dornelas, atual Diretora-Presidente do PREVICAP, bem como por Érica Brevilato de Souza Tavares, funcionária pública cedida à PREVICAP, as quais, após assumirem seus cargos no instituto em questão, identificaram através de extratos bancários, referentes ao período de fevereiro de 2020 a fevereiro de 2021, os desvios realizados (termo de declarações anexos).

Em pesquisa nas redes sociais, as fotos postadas no perfil de Lucas na Plataforma Instagram (<https://www.instagram.com/lucasportilho/>), indicam que o veículo (VW Amarok – cor preta), apesar de não estar registrado em seu nome, seja mesmo de Lucas, visto que o veículo das fotos e o descrito no registro quando de sua abordagem apresentam características semelhantes.

Outro detalhe que chama a atenção nas postagens de Lucas é que aparentemente ele é investidor no mercado financeiro, se apresentando em seu perfil como TRADER, que tem por objetivo ganhar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

dinheiro com operações de curto prazo, aproveitando-se da volatilidade do mercado.

Lucas postou em seu Instagram fotos de uma fachada/placa de um comércio por nome de “Empório das Plantas”, onde constam três contatos telefônicos, sendo identificado que o contato nº (32) 98491-2016 - exatamente o contato que Lucas forneceu no fato contido no REDS nº 2020-004969985-001.

Postagens recentes feitas no Instagram de Lucas indicam que ele abriu uma nova “empresa” de nome “Imóvel Regular”, passando a atuar no ramo de assessoria em empreendimentos imobiliários. No folder da nova empresa é indicado alguns contatos telefônicos, sendo um deles (32) 98491-2016 correspondente ao usado por Lucas e outros dois (32) 98405-6117 (Cleison) e (32) 98431-9644 (Ricardo).

Em Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público para apurar os fatos em questão (PIC nº 0242.21.000058-2), a testemunha Cleison Daniel Vieira, ouvida perante o Promotor de Justiça, afirmou “que Lucas tem uma Amarok” e “que há três meses foi convidado por Lucas para abrirem, em sociedade, uma Floricultura em Caparaó-MG; que o nome é Empório das Plantas”

Os réus Ricardo de Souza Ferreira e Lucas Pereira Souza Portilho foram ouvidos pelo Promotor de Justiça nos autos do PIC nº 0242.21.000058-2, ocasião em que o primeiro afirmou que foi Presidente da PREVICAP de janeiro de 2013 a 28 de fevereiro de 2021, enquanto o segundo assentou que trabalhou na PREVICAP de dezembro de 2014 a março de 2021, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

**“Que foi presidente da PREVICAP de janeiro de 2013 a 28 de fevereiro de 2021; Que todo o serviço da PREVICAP era realizado pelo declarante e por Lucas; Que Lucas trabalhava na Previcap há uns 05 anos; (...);** que Lucas não era contratado direto da PREVICAP, mas sim pela Controle Contábil, empresa de contabilidade; (...); que a conta corrente 127-7 (CEF) era utilizada para aplicações; que também outras contas correntes eram utilizadas para aplicações financeiras, mas a 127-7 era exclusivamente para aplicações financeiras; (...); que perguntado sobre as transferências realizadas da conta 127-7 (CEF) para contas pessoais do Lucas e do declarante, informou que isso não é possível; que perguntado como foi constatada a transferência de mais de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) para contas pessoais de Lucas e do declarante, de fevereiro de 2020 a fevereiro de 2021, respondeu que não sabe e que Lucas nem tem esse dinheiro; que o declarante não se lembra das transferências bancárias para a sua conta, mas pode dizer que Lucas lhe emprestou dinheiro por diversas vezes; que o dinheiro emprestado por Lucas era depositado na sua conta; (...); que quem fazia todos os pagamentos era o Lucas, com a senha do declarante; (...) que o declarante possui um veículo Honda Civic, financiado, ano 2013/2014; (...); que Lucas usava a senha do declarante para as transferências; (...); que sobre a égua que seria de sua propriedade, o pagamento foi feito em três prestações de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo que a entrada foi dada com um empréstimo que fez na caixa econômica federal” (RICARDO DE SOUZA FERREIRA)

**“Que é empregado da Controle Contábil Auditoria, Consultoria e Gestão Ltda.; que o declarante era contratado pela Controle Contábil, prestando os serviços na sede da PREVICAP; que trabalhou na PREVICAP de dezembro de 2014 a março de 2021;** Que a sua função na PREVICAP era a de auxiliar de escritório; Que fazia o que lhe era destinado: pagamento dos fornecedores, montava pastas, gerava folha de pagamento; Que também recebia os aposentados, imprimia contracheque, autorização para consignado; Que o declarante redigia esta autorização e o Ricardo assinava; Que as contas bancárias eram geridas por Ricardo e Mário Lúcio, que possuem as senhas para tanto; (...); Que toda transferência de contas do Banco do Brasil, Mário Lúcio autorizava da própria Prefeitura e quando eram da CEF ele tinha que fazer da PREVICAP; Que toda transferência de contas da PREVICAP necessitam de assinaturas de Ricardo e Mário Lúcio; (...); Que perguntado qual o destino do dinheiro transferido para a conta 127-7 da Caixa Econômica Federal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

respondeu que desconhece; que perguntado o porquê, de fevereiro de 2020 a fevereiro de 2021, foram transferidos mais de R\$640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) da conta 127-7 da PREVICAP, para contas pessoais do declarante e de Ricardo, respondeu que “prefiro não responder a esta pergunta, conforme orientação do meu advogado”; Que tem um bom relacionamento com Ricardo; **Que o declarante é empresário, sendo proprietário da Empresa Empório das Plantas**; Que também está abrindo uma empresa de regularização de imóveis, tendo como sócios Ricardo e Cleisson; Que o declarante dá cursos sobre investimentos em bolsa de valores; (...); Que o declarante tem uma Amarok financiada; Que o declarante deu a Saveiro Cross de entrada e financiou o restante dos pagamentos; Que a Saveiro Cross valia R\$ 45.000,00 e o declarante financiou R\$ 45.000,00; (...); Que perguntado se deu um sítio para seu genitor, explicou que seu pai vendeu um carro por R\$ 35.000,00 e pagou este valor numa chácara; Que seu pai e seu avô fizeram um empréstimo para estruturar o lugar; Que, posteriormente, seu pai comprou um pedaço de terra, de frente de sua chácara, com 2.000 pés de café, para pagamento em quatro anos; Que Ricardo mora com a mãe e tem um carro financiado; (...); Que Ricardo é padrinho do declarante e de sua filha; Que a égua adquirida por Ricardo não fica na propriedade do pai do declarante, mas na propriedade ao lado; Que a égua foi adquirida em três prestações de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)” (LUCAS PEREIRA SOUZA PORTILHO) *(grifei)*

Nenhum dos dois primeiros requeridos apresentou qualquer explicação para que os valores fossem transferidos para suas contas pessoais. Ricardo de Souza Ferreira negou os desvios e Lucas Pereira Souza Portilho exerceu o direito de permanecer calado.

Noutro ponto, nos autos do PIC nº 0242.21.000058-2, Maria José Mateus também consignou “Que Lucas, a mulher e as crianças viviam uma vida de rico; Que perguntada como pode dizer que é vida de rico, respondeu que usavam roupas novas, carros novos, foi montado um salão muito bonito para a esposa de Lucas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

A testemunha Cleison Daniel Vieira, ouvida perante o Promotor de Justiça nos autos do mencionado procedimento investigatório criminal, afirmou “que a esposa de Lucas tem um espaço de beleza; que este salão foi aberto há cerca de um ano a um ano e meio”.

A ré Paula Leal Figueiredo Portilho, esposa do réu Lucas Pereira Souza Portilho, prestou declarações na Promotoria de Justiça, instante em que confirmou que Lucas é proprietário da camionete Amarok e que ele apenas lhe “emprestou o cartão para a aquisição de materiais” para seu estúdio de beleza:

**“Que a declarante tem um estúdio de beleza; Que deve ter sido montado há um ano e meio ou dois; Que antes disso, a declarante trabalhava em outro salão; Que é casada com Lucas há quatro anos; Que quando a declarante conheceu Lucas, ele já trabalhava na PREVICAP; Que Lucas saiu da PREVICAP neste ano; Que Lucas, atualmente, trabalha na sua loja Empório das Plantas; Que a declarante e Lucas que sustentam a casa; Que perguntado quem administra a casa, respondeu que a declarante paga suas contas, ele paga as deles, dividem as funções em casa, por exemplo, um paga uma conta de luz, outro faz a compra, etc; Que a maioria das contas Lucas paga; Que a declarante fica mais responsável pela compra de roupas de criança; Que a Amarok é financiada; Que perguntada se viajam muito, respondeu que, geralmente uma vez por ano; Que perguntada se sabe para onde foi o dinheiro transferido da conta da PREVICAP para a conta pessoal de Lucas e Ricardo de fevereiro de 2020 a fevereiro de 2021, que chegam ao montante de mais de R\$640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), respondeu que não tem ciência disso; Que perguntada se ajudou a esconder o dinheiro, sendo que Lucas montou o estúdio para a declarante, respondeu que Lucas apenas emprestou o cartão para a aquisição de materiais, mas nunca lhe deu isso; Que Lucas também levava a declarante para fazer cursos, mas a declarante era quem pagava por estes cursos; Que mostradas as transferências para a declarante, explicou que não**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

tem ciência disso e não participou de nada disso; Que perguntada sobre o relacionamento de Lucas e Ricardo, respondeu que Ricardo é padrinho de casamento e padrinho da filha mais nova da declarante; (...); **Que perguntada se Lucas ganha dinheiro com cursos, respondeu que não sabe se ele ganha dinheiro com isso**, mas pode dizer que ele investe e dá cursos; Que perguntado para a declarante se moram em residência própria e qual o valor do aluguel, respondeu que não sabe o valor que é pago de aluguel; **Que enquanto casal, a declarante não procura saber sobre pagamentos de aluguel, por exemplo, confiando em Lucas**; Que perguntado se Lucas deu um sítio para o pai, respondeu que o sítio sempre foi do pai de Lucas”

A certidão de f. 594 do IC nº 0242.21.000059-0 atesta que em 20.5.2021 foi realizada pesquisa no Instagram no perfil de Lucas Pereira Souza Portilho e foi verificado que constava uma publicação referente à empresa “Extratos da terra”, sediada na cidade de Guaçuí/ES (anexo fotográfico de f. 593 dos IC nº 0242.21.000059-0). Posteriormente, tal publicação foi retirada pelo réu.

A testemunha Maria José Mateus, servidora pública do Município de Caparaó, afirmou perante o Promotor de Justiça “Que nesta semana houve inauguração de Cosméticos em Guaçuí, que dizem pertencer a Lucas e Ricardo; Que também dizem que Ricardo e Lucas tem uma loja de Móveis, Cama Mesa e Banho em Alto Jequitibá”.

E nos autos de prisão em flagrante delito, foi apresentada documentação em que Lucas Pereira Souza Portilho se apresenta como empregado da referida empresa, tendo sido mudado justamente para Guaçuí-ES.

Urge registrar que, ainda que não conste o nome do réu Lucas como sócio-administrador da sociedade empresária supracitada,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

as provas apresentadas, bem como o contexto dos fatos, indicam que ela seja de sua propriedade, estando sob a administração de interposta pessoa (um “laranja”).

Os elementos informativos já apresentados e que são comprobatórios das apropriações e desvios supracitados ampararam pedido de busca domiciliar na casa dos réus Ricardo e Lucas, tendo sido apreendido 22 (vinte e dois) cartões de diversas bandeiras na residência de Lucas.

Ampararam, ainda, pedido de interceptação telefônica (autos n.º 0003693-73.2021.8.13.0242) cujo auto circunstanciado de interceptação telefônica não foi juntado a estes autos, pois depende de deliberação do juízo, autorizando o compartilhamento da prova.

Pelo exposto, segundo apurado que há indubitavelmente desvios de valores, referentes ao fundo de previdência dos servidores de Caparaó/MG, cuja autoria recai sobre os já nominados Ricardo de Souza Ferreira e Lucas Pereira Souza Portilho. A pessoa jurídica Controle Contábil, Consultoria, Auditoria e Gestão Ltda, por sua vez, contratou e manteve o segundo requerido, no mínimo, sem exercer fiscalização sobre os atos dele. Não se pode excluir também o envolvimento de Paula Leal Figueiredo e das pessoas jurídicas Extratos da Terra Guaçuí Ltda. E Cleison Daniel Vieira (Empório das Plantas Floricultura Ltda.), pois foram fatalmente beneficiadas e/ou concorreram com os valores desviados da PREVICAP.

Diante de tais fatos, clarividente a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

**II - DA CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA**

**II.1 - DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que consiste no dever de o *funcionário servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer*.<sup>1</sup>

A Constituição Federal de 1988 sanciona com severidade os atos de improbidade administrativa, ao dispor no § 4º do artigo 37, que:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....  
§ 4º **Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” *(grifei)*

O legislador ordinário, por sua vez, cuidou de regulamentar a norma constitucional, ao aprovar a Lei nº 8.429/1992, dispondo sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de

---

<sup>1</sup> Marcelo Caetano, apud José Afonso da Silva, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Malheiros Editores, 9ª ed., 4ª tiragem, p. 571.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

prática de atos de improbidade administrativa, onde se enquadra perfeitamente a conduta do réu.

Conforme prova que instrui a presente petição, constata-se a ocorrência de apropriação indevida de numerários do PREVICAP – Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Caparaó/MG, subtrações estas realizadas por Lucas Pereira Souza Portilho, então funcionário da empresa Controle Contábil (que assessorava o referido instituto de previdência) e Ricardo de Souza Ferreira, então Diretor-Presidente do PREVICAP.

As apurações iniciais demonstram que foram apropriados e desviados indevidamente para as contas pessoais dos réus, no mínimo, a quantia histórica de R\$ 643.531,70 (seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta centavos).

Tais atos configuram ato de improbidade administrativa que importa no enriquecimento ilícito, violando o prescrito no artigo 9º, *caput* e inciso XI, da Lei nº 8.429/1992, *in verbis*:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;”

Discorrendo sobre o dispositivo, André Jackson de Holanda Jr. e Ronny Charles L. de Torres ensinam:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

“Tendo em vista que o tipo, em análise, requer o uso indevido de bens, rendas, verbas ou valores integrantes das entidades mencionadas no art. 1º da LIA, a existência de dano ao erário será incontestável, eis que se mostra flagrante o desfalque do patrimônio de tais entidades, em razão do desvio ou depreciação dos bens, rendas, verbas ou valores utilizados, cabendo, por conseguinte, o ressarcimento integral do dano, nos termos do art. 12, I, da LIA”<sup>2</sup>

Em situação similar já decidiu o e. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ATOS: LESÃO AO ERÁRIO - VERBA PÚBLICA: SERVIDORA MUNICIPAL: INTERESSE PARTICULAR. 1. **Configura ato de improbidade administrativa aquele que cause lesão ao erário e que enseje perda patrimonial, tal como facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas na Lei de Improbidade (art. 10, I, da Lei federal nº 8.429/92).** 2. Não tendo sido comprovado que a verba pública liberada para viagem de servidora se deu, de fato, para a participação dela em treinamento do Programa Bolsa Família, é de se reconhecer o ato ímprobo, impondo-se a aplicação das sanções cabíveis. V.V.: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIBERAÇÃO DE RECUSOS PÚBLICOS PARA ATENDIMENTO DE INTERESSE PARTICULAR DE SERVIDORA - AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA - ÔNUS DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO PROVIDO. Por força do art. 373, I, do CPC/2015, incumbe ao autor da ação civil pública por ato de improbidade o ônus de provar a ocorrência da conduta descrita como ímproba imputada ao réu (como, no caso, a liberação de recursos que teriam sido utilizados para fins particulares). Desse modo, inexistindo nos autos prova, ainda que superficial, nesse sentido, não há se falar em configuração da conduta disposta no art. 10 da Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/1992). (TJMG - Apelação Cível 1.0775.12.003754-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018) (grifei)

---

<sup>2</sup> In **Improbidade Administrativa**, 3ª Ed. Juspodivm: Salvador, 2017, p. 221.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - SERVIDOR PÚBLICO ESCRIVÃO JUDICIAL - APROPRIAÇÃO DE NUMERÁRIO CONSTANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL - APLICABILIDADE DA LEI 8.429/92 - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - LICITUDE DA PROVA - INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO - DANO AO ERÁRIO E ATO ÍMPROBO CONFIGURADOS. Não é nula a sentença que se limita a fundamentar o ato ímprobo no caput do art. 9º da Lei 8.429/92, visto que o rol previsto nos incisos do referido dispositivo legal é meramente exemplificativo, de forma que é despicienda a indicação exata do inciso para fundamentar a condenação, porquanto a conduta ilícita encontra-se suficientemente descrita na cabeça do artigo. O Estado é parte legítima para figurar no polo ativo da ação civil pública que visa ressarcimento ao erário, porquanto a ele incumbia a guarda e depósito das quantias depositadas em processo judicial e que foram apropriadas, independentemente da prova do ressarcimento às partes litigantes. A Constituição Federal de 1988 (art. 129, III) estatui como função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, de onde advém sua legitimidade ativa no presente feito. Se os fatos narrados na inicial perduraram de dezembro de 1988 até junho de 1993, isto é, a conduta do réu se prolongou no tempo até após o início da vigência da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429 de 02 de junho de 1992), são aplicáveis as disposições e as sanções ali previstas, não sendo o caso de aplicação retroativa da lei, a qual seria vedada. É lícita a prova obtida por meio da quebra do sigilo bancário determinada por decisão judicial na ação civil pública, consoante Lei 4.595/64. **Comprovada, por perícia contábil, a apropriação dos valores desviados das contas depósito judicial pelo réu, que foram utilizados inclusive para pagamento de dívidas de jogo de azar, resta configurado o ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º da Lei 8.429/92, notadamente nos incisos XI e XII, devendo ser confirmada a sentença que aplicou as sanções previstas no art. 12 do mesmo diploma legal, e sobre as quais não houve recurso das partes.** (TJMG - Apelação Cível 1.0459.02.011960-6/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2016, publicação da súmula em 04/11/2016) (*grifei*)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

Noutro norte, a apropriação indevida de numerários da PREVICAP revela improbidade administrativa causadora de dano ao erário, porquanto viola o artigo 10, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, eis que ensejou perda patrimonial, desvio e apropriação do patrimônio da mencionada autarquia municipal:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que **causa lesão ao erário qualquer ação** ou omissão, **dolosa** ou culposa, **que enseje perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação **dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei**, e notadamente:”  
(grifei)

Em casos assim já decidiu o e. TJMG:

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APELAÇÕES - FRAUDE EM FOLHA DE PAGAMENTO DE ENTE MUNICIPAL - SALÁRIOS PAGOS A MAIOR - DEPÓSITOS EFETUADOS EM CONTAS CORRENTES DE SERVIDORAS MUNICIPAIS, COM POSTERIOR SAQUE E REPASSE AO SECRETARIO MUNICIPAL ORDENADOR DAS DESPESAS - DESVIO E INCORPORAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS AO PATRIMÔNIO PARTICULAR DO AGENTE PÚBLICO - PROVAS - AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE, BEM COMO CONFISSÃO DAS SERVIDORAS E DEPOIMENTO DO SERVIDOR QUE DESMANTELOU O ESQUEMA FRAUDULENTO - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ORDEM DE SUPERIOR HIERÁRQUICO - ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - ELEMENTO ANÍMICO DO DOLO DEMONSTRADO - PRÁTICA DE CONDUTA QUE, A UM SÓ TEMPO, VULNERA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO, E GERA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS AGENTES (ARTIGOS 9º, 10, E 11, DA LEI FEDERAL 8.429/02 - PENAS - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES COMPROVADAMENTE DESVIADOS - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - PERDA DE CARGO - CASO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

**CONCRETO - CONDUTA GRAVÍSSIMA - MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS - RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.** 1- Para o reconhecimento de ato de improbidade, segundo a jurisprudência do eg. STJ, "exige-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 - que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente - e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário". 2- Constitui conduta ímproba a determinação de agente público municipal, que, na qualidade de detentor do cargo de Secretário de Administração e Fazenda, detinha a atribuição e a senha para transferir dinheiro de ente municipal para o banco pagador dos salários dos servidores, em cooptar, mediante promessa de vantagens na carreira, servidoras públicas, que eram, respectivamente, chefe de divisão de recursos humanos, e responsável pelo empenho das folhas de pagamento no âmbito do município, para receberem valores de salários acima dos a elas devidos, com posterior saque em conta, e repasse do montante recebido a maior para o secretário ordenador das despesas, gerando o desvio, durante mais de quatro anos, do respectivo numerário do ente público municipal. 3- Conduta demonstrada através de auditoria contábil independente, solicitada pelo ente público municipal, confissão das servidoras públicas cooptadas, em processo criminal, além de depoimento do servidor que descobriu e desmantelou o esquema fraudulento. 4- Demonstração da conduta ímproba vulneradora dos princípios da administração pública, causadora de prejuízo ao erário, e geradora de enriquecimento ilícito dos agentes, violação dos artigos 9º, 10, e 11, da Lei 8.429/92. 5- Presença do elemento anímico do dolo, na medida em que todos os réus tinham consciência plena da ilicitude dos desvios das verbas públicas, e tinham a manifesta vontade de lesar o erário, para obter vantagem pessoal. 6- O acatamento de ordem ou pedido manifestamente ilegal, não exime de responsabilidade o servidor subalterno que, conscientemente executado o comando, principalmente quando o verdadeiro motivo da conduta é a expectativa de favores do superior. 7- As sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, mas devem ser graduadas proporcionalmente às circunstâncias do caso concreto, com atenção à gravidade do fato, de modo que, não sendo excessiva, também não privilegie a impunidade, sempre com o escopo, também, de servir como exemplo para coibir a repetição de atos do mesmo jaez. 8- Conduta ímproba gravíssima, que, a uma só vez, atentou contra os princípios constitucionais consagrados à administração pública, causou prejuízo ao erário, além de gerar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

enriquecimento ilícito dos agentes. 9- Necessidade, para se alcançar os fins colimados pela legislação repressiva da prática de improbidade, de fixação das penalidades de ressarcimento ao erário, suspensão dos direitos políticos (TJMG - Apelação Cível 1.0172.12.000074-7/003, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2019, publicação da súmula em 13/12/2019) *(grifei)*

Destarte, dúvida não há de que a apropriação indevida de numerários da PREVICAP, no período em que exerceram atividade na PREVICAP, cujo montante total apenas poderá ser apurado após a quebra de sigilo bancário. Com efeito, já encontra-se apurado os desvios período de fevereiro de 2020 a fevereiro de 2021, o que evidencia conduta dolosa dos réus causadora de lesão concreta ao erário, nos termos do artigo 10, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa.

A conduta dos agentes públicos Lucas Pereira Souza Portilho, então funcionário da empresa Controle Contábil (que assessorava o referido instituto de previdência), e Ricardo de Souza Ferreira, então Diretor-Presidente do PREVICAP, também fere os princípios da legalidade, da moralidade e da lealdade às instituições, além de, pela via transversa, ferir o direito constitucional à previdência social. Tal conduta, portanto, caracteriza ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios administrativos:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os **deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente:” *(grifei)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

Nesse ínterim, ao discorrer sobre os princípios básicos da administração pública, e em especial sobre o princípio da legalidade, assim preleciona Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Administrativo Brasileiro*:

“Legalidade - A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.” (p. 82)

Não menos brilhante é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu *Curso de Direito Administrativo*:

“Princípio da legalidade

Este é o princípio capital para a configuração do regime jurídico administrativo. Justifica-se, pois, que seja tratado - como o será - com alguma extensão e detença. Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o princípio da legalidade é o específico do Estado de Direito; é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o direito administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos suplementares à lei. Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto - o administrativo - a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos [grifo nosso]. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada pois pelo Poder Legislativo - que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social - garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização da vontade geral. O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, conta o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos." (p. 56).

Sendo o ato atentatório ao princípio da moralidade e da probidade administrativa, mesmo que esteja revestido de legalidade, este não deve ser tomado pela Administração, pois a moralidade seria pressuposto de validade do ato, *in verbis*:

"O governo honesto é exercido pelo administrador probo, ou seja, aquele que o conduz dentro dos mais rígidos postulados do interesse público. A atual Constituição fala em moralidade administrativa, que como a probidade diz respeito ao desempenho do administrador com honestidade, honra e retidão" (MENDES, 1991, p. 10 - 11 apud MOTTA, 2002, p. 109).

Endossando a tese, Celso Antônio Bandeira de Melo:

"O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de desenrolar na conformidade de padrões éticos prezáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte. Especificamente para a Administração, tal princípio está reiterado na referência ao princípio da probidade administrativa. Sublinha-se aí que o certame haverá de ser por ela conduzido em estrita obediência a pautas de moralidade, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, mas também as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes”<sup>3</sup>

Sobre a condenação por ato de improbidade administrativa praticado em processo licitatório fraudulento, colhe-se o seguinte precedente judicial:

APELAÇÃO CÍVEL - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÕES CONTIDAS NA LEI Nº 8.429/92 - APLICABILIDADE, COM RETIFICAÇÃO - PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - In casu, restaram comprovadas as irregularidades apontadas pelo Município de Francisco Sá, quanto à improbidade administrativa praticada pelo segundo apelante. - **Comprovada a ofensa a princípios constitucionais que devem reger os atos dos cidadãos e da Administração Pública, impõe-se a condenação do suplicado.** - "A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins". - Primeiro recurso não conhecido. Preliminares rejeitadas. Segundo recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0267.06.002002-6/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/06/2014, publicação da súmula em 02/07/2014) (grifei)

Destarte, o inquérito civil que embasa a presente ação oferece provas suficientes no sentido de que a conduta dos réus amolda-se simultaneamente aos artigos 9º, inciso XI, 10, *caput*, e 11, *caput*, todos da Lei de Improbidade Administrativa, razão pela qual lhe

---

<sup>3</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 463-464.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

deverá ser imposta, de forma cumulativa, as sanções previstas no artigo 12, inciso I, da referida norma.

Demonstrada à saciedade a prática de atos de improbidade por parte do primeiro e segundo réus, ao desviarem e apropriarem-se de recursos públicos, impõe-se a extensão dos efeitos da Lei nº 8.429/1992 ao terceiro, quarto e quinto réus, visto terem se beneficiado daqueles atos e do sexto réu cujo preposto, no exercício do trabalho que lhe competia, efetuou os desvios.

O artigo 3º da Lei nº 8429/1992 é de clareza meridiana ao dispor que: “As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

Buscou o legislador, então, não só a responsabilização do agente político responsável pelo ato de improbidade administrativa, como também de todos aqueles que, de qualquer forma, estejam nele envolvidos, ainda que apenas na qualidade de beneficiários. Não fez, ainda, a Lei distinção entre pessoas físicas ou jurídicas, possibilitando, portanto, a inclusão do segundo apelante na presente lide.

A este respeito, vale destacar o entendimento do E. TJMG:

APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - DESERÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIGITIMIDADE DO MP PARA OBTER RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO MUNICIPAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INQUÉRITO CIVIL - NÃO GARANTIDO PELO LEGISLADOR CONSTITUCIONAL, EM TAL SEARA, O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

DEFESA AMPLA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - FALTA DE CITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA O FEITO EM APREÇO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO, POIS AO REPASSAR AO MUNICÍPIO NUMERÁRIO RELATIVO A CONVÊNIO, CESSA A RESPONSABILIDADE ESTATAL - PRELIMINAR REJEITADA - PREFEITO MUNICIPAL - PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEVIDAMENTE, COMPROVADOS - RECURSO APELATÓRIO IMPROVIDO - LICITAÇÃO - FRAUDE COMPROVADA - PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS - APLICAÇÃO AO PARTICULAR DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92 - PERMISSIBILIDADE PARA TANTO PREVISTA NO ART. 3º, DA MESMA LEGISLAÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA.(nº do processo: 1.0000.00.157822-8/000(1), Rel. Des. Isalino Lisboa, data do acórdão: 28.09.2000, data da publicação: 20.10.2000)

Assim posta a questão, a aplicação das normas da Lei nº 8.429/1992 ao terceiro, quarto e quinto réus decorre do fato de terem se beneficiado dos recursos desviados e apropriados pelo primeiro e segundo réus. Isso porque a ré Paula Leal Figueiredo Portilho é esposa do réu Lucas, tendo este lhe dado um estúdio de beleza, a pessoa jurídica Cleison Daniel Vieira (Empório das Plantas Floricultura Ltda.) e Extratos da Terra Guaçuí Ltda., ao que tudo indicam, são propriedade dos réus Ricardo e Lucas, estando sob a administração de interposta pessoa (um “laranja”).

Por fim, a sexta ré deve ser responsabilizada, posto que a atuação se deu através de seu preposto. Aliás, na pior das hipóteses, seria o caso da responsabilização subjetiva do art. 932, III do Código Civil.

## **II.2 - DO DANO MORAL COLETIVO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

Segundo o Magistrado Márcio André Lopes Calvante<sup>4</sup>, no início, os danos extrapatrimoniais relacionavam-se unicamente com a violação de aspectos da personalidade individual. Contudo, houve uma evolução do sistema da responsabilidade civil e o dano extrapatrimonial passou a também ser admitido com relação a direitos pertencentes à sociedade como um todo. Surge, então, a ideia de dano moral coletivo.

Os danos morais coletivos surgem a partir do momento em que o direito passa a reconhecer que existem determinados bens que são coletivos. Logo, se há uma violação extrapatrimonial a esses bens, podemos falar, então, em danos morais coletivos.

Assim, “na medida em que se reconhecem bens coletivos, há também um dano dessa categoria derivado da lesão desse bem” (LORENZETTI, Ricardo Luís. O Direito e o Desenvolvimento Sustentável - Teoria Geral do Dano Ambiental Moral, in: *Revista de Direito Ambiental*. nº 28, São Paulo: RT, p. 139-149).

“O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.” (Min. Mauro Campbell Marques).

---

<sup>4</sup> **In É cabível indenização por danos morais em caso de demora excessiva para atendimento na fila do banco?** Dizer o Direito. 28.2.2019. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/02/e-cabivel-indenizacao-por-danos-morais.html>>. Acesso em 29.9.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

O dano moral coletivo é o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial (moral) de determinada comunidade. Ocorre quando o agente pratica uma conduta que agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, provocando uma repulsa e indignação na consciência coletiva (Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

A jurisprudência do c. STJ admite a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa:

PROCESSUAL CIVIL - CUMULAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - POSSIBILIDADE. 1. **A ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92 - Precedentes desta Corte.** 2. Recurso especial improvido (REsp 434.661/MS, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25/08/2003). (grifei)

PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (L. 8.429/92) - ARRESTO DE BENS - MEDIDA Documento: 1031704 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 02/02/2011 Página 7 de 5 Superior Tribunal de Justiça CAUTELAR - ADOÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL - L. 7.347/85, ART. 12. 1. **O Ministério Público tem legitimidade para o exercício de ação civil pública (L. 7.347/85), visando reparação de danos ao erário causados por atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/92.** 2. A teor da Lei 7.347/85 (art. 12), o arresto de bens pertencentes a pessoas acusadas de improbidade, pode ser ordenado nos autos do processo principal (REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000).

Todavia, ainda segundo o c. STJ, o dano moral coletivo não é causado em toda e qualquer ato de improbidade administrativa. É



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais:

“Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. O dano moral coletivo não pode ser banalizado para evitar o seu desvirtuamento.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1473846/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/02/2017)

Como já dito a exaustão, constatou-se a ocorrência de apropriação indevida de numerários do PREVICAP, subtrações estas realizadas por Lucas Pereira Souza Portilho, então funcionário da empresa Controle Contábil (que assessorava o referido instituto de previdência) e Ricardo de Souza Ferreira, então Diretor-Presidente do PREVICAP.

As apurações iniciais demonstram que foram apropriados e desviados indevidamente para as contas pessoais dos réus supracitados uma quantia vultuosa em dinheiro, aproximadamente, de R\$ 643.531,70 (seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta centavos), apenas durante o período de fevereiro de 2020 a fevereiro de 2021.

O terceiro, quarto e quinto réus foram beneficiados e/ou concorreram para a prática reiterada dos atos de improbidade.

Sobre o quantum indenizatório, o reconhecimento do dano moral coletivo cumpre, por outro lado, funções específicas, com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

finalidade precípua de punição do responsável pela lesão e de inibição da prática ofensiva e, apenas como consequência, a redistribuição do lucro obtido de forma ilegítima pelo ofensor à sociedade.

Consoante ressalta a doutrina, “não se trata, por lógico, de uma reparação típica, nos moldes do que se observa em relação aos danos individuais, posto que (sic) a função e objetivo da condenação aqui versada afastam-se das linhas básicas que caracterizam o modelo de reparação dos danos pessoais” (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O dano moral coletivo e o valor da sua reparação. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 4, p. 288-304, out./dez. 2012, sem destaque no original).

A jurisprudência do c. STJ adota essa orientação:

“No dano moral coletivo, a função punitiva - sancionamento exemplar ao ofensor - é, pois, aliada ao caráter preventivo - de inibição da reiteração da prática ilícita - e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade” (REsp 1737412/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019).

Considerando o valor histórico do prejuízo ao erário (que pode ser bem superior) - R\$ 643.531,70 (seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta centavos) -, que, diga-se de passagem, pode ser bem superior, bem como o fato de os recursos desviados terem por finalidade o pagamento da aposentadoria dos servidores municipais de Caparaó, o Ministério Público entende que a arbitramento da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

título de danos morais coletivos atente às funções punitiva e inibitória da prática ofensiva.

### II.3 - DA QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

No plano constitucional, não é de hoje que se preconiza a relatividade das liberdades públicas, dos direitos e garantias individuais, sendo tais prerrogativas calibráveis.

Como escreve Alexandre de Moraes:

**Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como escudo protetivo da prática de atividades ilícitas,** tampouco como argumento para afastamento da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta magna (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas)<sup>5</sup>

Em situações como a presente, o direito à intimidade e as regras constitucionais que impõem o sigilo de dados bancários e fiscais devem ceder espaço, observados os balizamentos constitucionais e legais, diante do interesse social, interesse público primário, princípios reitores da Administração Pública, entre outras tantas prescrições constitucionais.

---

<sup>5</sup> In *Direito Constitucional*. Ed. Atlas, São Paulo, 23ª edição, 2008, p. 32.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

Valioso transcrever trecho do voto confeccionado pelo Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, cuja matéria permeava o tema dos direitos e garantias fundamentais:

**Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.** O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452 - RJ - Pleno do STF - Rel. Min. Celso de Mello - j. 16.09.99 - DJU 12.05.00 - Unânime).

De outro lado, a Constituição de 1988 consagrou o Ministério Público como instituição de fiscalização dos demais poderes do Estado, assim como das atividades particulares que tenham relevância pública. Não é à toa que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CR/88).

Para o desempenho de suas atribuições com eficiência e êxito, o ordenamento jurídico conferiu ao Ministério Público instrumentos para condução de investigações. Na seara cível, a instituição dispõe do inquérito civil como procedimento para condução



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

das apurações (art. 129, III da CR/88; art. 8º, §1º da Lei 7347/85). Além disso, para a instrução das apurações, foi assegurado ao *Parquet* o poder de requisição de informações, providência esta que conta com *status* constitucional:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
(...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

A legislação ordinária também dispõe a respeito:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Sobre as requisições, Hugo Nigro Mazzili esclarece que se trata de “ordem legal de realização de diligências ou apresentação de documentos ou informações por parte do destinatário à autoridade requisitante”.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 24ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 457.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

No caso vertente, os dados aos quais se pretende ter acesso encontram-se sob *reserva de jurisdição*, motivo pelo qual se pleiteia a autorização de Vossa Excelência para se ter acesso aos mesmos.

Desde já, ressalta-se que as informações a seguir especificadas mostram-se necessárias para:

1. Conhecer e detalhar os fluxos financeiros utilizados para a concretização de possíveis desvios de recursos públicos e enriquecimento de agentes públicos;
2. Mapear e identificar ativos a serem recuperados para os cofres públicos;
3. Produzir provas suficientes e bastantes para a configuração de todos os atos de improbidade administrativa acima descritos.

O acesso aos dados bancários e fiscais dos investigados é permitido pelo ordenamento jurídico, desde que se demonstre sua necessidade para a apuração de atos ilícitos. Nessa orientação é o que se afere do disposto no artigo 1º, §4º da LC nº 105/2001:

§ 4º. A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

V - contra o sistema financeiro nacional;

**VI - contra a Administração Pública;**

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa. (grifamos)

Na exata dicção do cânone legal, a quebra de sigilo bancário poderá ser decretada quando necessária para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito, tanto na fase pré-processual quanto na judicial.

*In casu*, são robustos os indícios da prática de atos de improbidade administrativa, com provável enriquecimento ilícito de agentes públicos e dano ao erário, entre outros possíveis ilícitos que se pretende conhecer.

**A precisa apuração dos fatos, mormente do eventual enriquecimento ilícito, bem como dos desvios de recursos públicos, somente será possível com a análise de dados bancários e fiscais dos agentes públicos, empresas e de seus representantes legais**, o que se promoverá com o apoio do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no CAOET.

Nesse rumo, oportuno coligir inteligência do Ministro José Delgado, veiculada no Agravo de Instrumento n.º 946173/STJ/SP, para quem "(...) o princípio da moralidade pública e privada tem força de natureza absoluta. Nenhum cidadão pode, sob o alegado manto de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos”.<sup>7</sup>

Por outra senda, o acesso do Ministério Público a dados bancários, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, depende de chancela judiciária, não lhe fazendo as vezes a expedição de requisitório ministerial<sup>8</sup>, o que revela necessidade de provimento judicial.

Ressalta-se que as informações estão sendo solicitadas em relação aos anos de janeiro de 2013 até a presente data (25 de junho de 2021). Isso porque Ricardo de Souza Fereira foi Presidente da PREVICAP de janeiro de 2013 a 28 de fevereiro de 2021 (ff. 530/532 do IC nº 0242.21.000059-0) e Lucas Pereira de Souza Portilho exerceu a função de auxiliar de escritório na PREVICAP de dezembro de 2014 a março de 2021, sendo certo, ademais, que ambos prestaram depoimento na Promotoria de Justiça no final de abril de 2021. Além disso, os demais requeridos foram beneficiados com valores decorrentes dos desvios.

### **III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, o Ministério Público vem a Vossa Excelência requer:

---

<sup>7</sup> STJ, AgRg no Ag 946173/SP, Rel. Min. José Delgado. Julgamento em 18/03/2008. Dje, 23/04/2008.

<sup>8</sup> Por exemplo: STJ - RMS 25375 / PA - Rel. Min. Félix Fischer - DJU 07.04.2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

a) com fulcro na LC nº 105/2001, a **decretação inaudita altera pars do afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, no período delimitado e na forma a seguir delineada:**

|   | NOME                           | CPF/CNPJ           | PERÍODO DE AFASTAMENTO  |
|---|--------------------------------|--------------------|-------------------------|
| 1 | RICARDO DE SOUZA FERREIRA      | 036.756.018-62     | 01/01/2013 a 25/06/2021 |
| 2 | LUCAS PEREIRA SOUZA PORTILHO   | 135.386.346-88     | 01/11/2014 a 25/06/2021 |
| 3 | PAULA LEAL FIGUEIREDO PORTILHO | 127.681.306-64     | 01/11/2014 a 25/06/2021 |
| 4 | EXTRATOS DA TERRA GUAÇUÍ LTDA  | 41.556.228/0001-40 | 01/11/2014 a 25/06/2021 |
| 5 | CLEISON DANIEL VIEIRA          | 41.473.191/0001-30 | 01/01/2013 a 02/04/2019 |

Requer-se, para efetivação da medida por meio do Sistema de Investigação de Movimentação Bancária - SIMBA -, seja oficiado ao Banco Central do Brasil - Departamento de Supervisão de Conduta/DECON -, sito à Av. Álvares Cabral, 1605, 2º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, Cep: 30170-001, para que:

I - Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o fim de comunicar, exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados mantêm ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

mantiveram relacionamentos no período relativo ao afastamento do sigilo bancário, viabilizando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades.

II - Transmita, em 10 dias, ao Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro LAB-LD, observado o leiaute e o programa de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>, cópia digitalizada da decisão/ofício judicial que deferiu a quebra do sigilo, cópia digitalizada dos correios eletrônicos transmitidos pelo Banco Central às instituições financeiras, além de todos os relacionamentos dos investigados obtidos no CCS - inclusive quando o investigado apareça como cotitular, representante, responsável ou procurador -, devendo ser identificadas, em qualquer caso, todas as pessoas vinculadas às respectivas contas. Deverão, ainda, ser informados todos os investimentos existentes junto ao mercado financeiro, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas, aplicações financeiras e informações referentes a cartões de crédito.

III - Determine que as instituições financeiras transmitam, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os dados bancários dos investigados (titulares e cotitulares) diretamente ao Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro - LAB-LD, conforme leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454/10 e nos termos do que dispõe a Instrução Normativa nº 03/10, da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ.

IV - Determine que as instituições financeiras, para o fiel atendimento da ordem judicial, observem rigorosamente os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

procedimentos de validação e transmissão descritos na Cartilha do SIMBA para as Instituições Financeiras – disponível no endereço eletrônico [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br) (portal Defesa do Cidadão, Ordem Econômica e Tributária, no item SIMBA).

V – Informe às instituições financeiras que o campo “Número de Cooperação Técnica” seja preenchido com a seguinte referência: 006-MPMG-000805-95 e que os dados bancários sejam submetidos ao programa “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA” e transmitidos por meio do programa “TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA”, ambos disponíveis no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>;

VI - Comunique às instituições financeiras que o LAB-LD está autorizado a obter documentação suporte das movimentações financeiras transmitidas, seja em papel ou em meio eletrônico, além de tratar diretamente sobre questões relativas a cadastros bancários e à identificação da origem e destino dos recursos movimentados nas contas dos investigados, estipulando, se necessário, eventual valor de corte.

VII - Informe às Instituições Financeiras que os cadastros das contas (cadastro de abertura de conta, cartão de autógrafos, documentos apresentados pelo correntista etc.), as faturas/extratos de cartão de crédito e as informações relativas a TEDs (efetuadas pelo(s) investigado(s) em espécie e, portanto, sem registro em conta bancária), deverão ser gravados em mídia CD-R e enviados ao LAB-LD, no endereço abaixo informado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

VIII - Comunique às instituições financeiras, por fim, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em casos excepcionais e visando maior celeridade e economia processual, está autorizado a definir questões de prorrogação de prazo para atendimento das demandas apresentadas, bem como reiterar diretamente às instituições financeiras inadimplentes o cumprimento da ordem judicial.

Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com o Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro - LAB-LD é: [simba@mp.mg.gov.br](mailto:simba@mp.mg.gov.br). Para correspondências:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS  
Centro de Apoio Operacional das Promotorias  
de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e  
Tributária (CAOET)  
Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem  
de Dinheiro  
Rua Dias Adorno 367, 3º Andar - Bairro  
Santo Agostinho  
Belo Horizonte-MG - CEP 30190-100.

**Requer-se, outrossim, o acesso às informações  
fiscais das seguintes pessoas naturais e jurídicas, relativamente  
ao período compreendido abaixo:**

|   | NOME                            | CPF/CNPJ           | PERÍODO DE<br>AFASTAMENTO  |
|---|---------------------------------|--------------------|----------------------------|
| 1 | RICARDO DE SOUZA<br>FERREIRA    | 036.756.018-<br>62 | 01/01/2013 a<br>25/06/2021 |
| 2 | LUCAS PEREIRA SOUZA<br>PORTILHO | 135.386.346-<br>88 | 01/11/2014 a<br>25/06/2021 |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

|   |                                   |                        |                            |
|---|-----------------------------------|------------------------|----------------------------|
| 3 | PAULA LEAL FIGUEIREDO<br>PORTILHO | 127.681.306-64         | 01/11/2014 a<br>25/06/2021 |
| 4 | EXTRATOS DA TERRA<br>GUAÇUÍ LTDA  | 41.556.228/00<br>01-40 | 01/11/2014 a<br>25/06/2021 |
| 5 | CLEISON DANIEL VIEIRA             | 41.473.191/00<br>01-30 | 01/01/2013 a<br>02/04/2019 |

Para a efetivação da diligência, requer-se seja oficiada a Receita Federal para requisição de:

1. Cópias das declarações de imposto de renda (ano-calendário 2013, exercício 2012; ano-calendário 2014, exercício 2013; ano-calendário 2015, exercício 2014; ano-calendário 2016, exercício 2015; ano-calendário 2017, exercício 2016; ano-calendário 2018, exercício 2017; ano-calendário 2019, exercício 2018).

2. Cópias completas dos Dossiês Integrados do Contribuinte, em meio físico (papel) e em tabelas em formato Access, que deverão conter, dentre outras, as seguintes informações: Extrato DW, Cadastro CPF, Ação Fiscal, Cadin, CC5 Entradas, CC5 Saídas, CNPJ, Coleta, Conta Corrente PF, Compras DIPJ Terceiros, DAÍ, DCPMF, DIMOF, Derc, Dimob, Dirf, DIRPF, DOI, ITR, Rendimentos DIPJ, Rendimentos Recebidos PF, Siafi, Sinal, Sipade e Vendas DIPJ Terceiros;

3. Informações sobre a existência de investigação, concluída ou em curso, envolvendo as pessoas acima, fornecendo pormenorizadas informações acerca das conclusões a que chegaram e das providências efetivamente adotadas pela DRF (Delegacia da Receita Federal) ou SRF (Superintendência da Receita Federal), respectivas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

com remessa de cópia do Procedimento Administrativo de Exigência de Crédito Tributário (Auto de Infração). Caso a ação fiscal não tenha gerado crédito tributário (Ação Fiscal sem Resultado), requer-se o fornecimento de relatório circunstanciado explicando as razões de tal resultado.

Por fim, desde já, requer autorização para compartilhamento dos dados aqui obtidos com a Procuradoria de Justiça, a fim de apurar possível crime praticado pelo Prefeito Municipal de Caparaó.

b) a notificação dos réus para, querendo, oferecer manifestação escrita, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992;

c) o recebimento da presente ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 17, §8º, da Lei 8.429/1992;

d) a citação dos réus, para que, querendo, apresentarem contestação, nos moldes do artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/1992;

e) a notificação do Município de Caparaó e do Instituto de Previdência do Município de Caparaó – PREVICAP para, querendo, integrar a lide, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei nº 8.429/1992;

f) seja ao final, **julgados procedentes** os pedidos ora deduzidos para condenar os réus em todas as sanções descritas no artigo 12, inciso I, da Lei 8.429/1992, ou, subsidiariamente, em todas as sanções prescritas no artigo 12, inciso II ou III, da Lei nº 8.429/1992; e para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais coletivos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

g) a dispensa no pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985;

h) a condenação dos réus nos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 91 do CPC;

i) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 180 do CPC.

Protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas (art. 369 do CPC), em especial a produção de prova pericial, o depoimento pessoal dos réus e a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

**Desde já, apresenta o rol de testemunhas:**

1) Joselene Pinto Miranda Dornelas, servidora pública, qualificada à f. 4 do IC;

2) Érica Brevilato de Souza Tavares, servidora pública, qualificada à f. 7 do IC;

3) Cleison Daniel Vieira, qualificada à f. 525 do IC;

4) Maria José Mateus, servidora pública, qualificada à f. 571 do IC;

5) Sérgio Gomes Amorim, qualificada à f. 581 do IC;

6) Mário Lúcio Dias Portilho, qualificada à f. 535 do IC;

Dá à causa o valor de R\$ 1.643.531,70 (um milhão seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta centavos).

Espera Feliz, 25 de junho de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Promotoria de Justiça da comarca de Espera Feliz*

**Vinicius Bigonha Cancela Moraes de Melo**  
**Promotor de Justiça**  
Promotor de Justiça